



Solução de Consulta nº 10.016 - SRRF10/Disit

Data 1 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Se o tomador e o prestador dos serviços contratados forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço foi contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SISCOSERV. REEMBOLSO DE THC AO TRANSPORTADOR DE CARGA INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES.

O reembolso de THC - *Terminal Handling Charge* ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 504, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25, *caput*, e § 3º, I; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, *caput*, e § 4º, I; Resolução nº 2.389, Antaq, de 2012, arts. 2º, VI e VII, 3º e 4º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e XI.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa que contrata serviços de transporte de cargas, nos modais marítimo, rodoviário e aéreo, com a finalidade de realizar a importação de mercadorias.

3. Relata que, nas operações de importação de mercadorias negociadas nas condições “DAP (*Delivery at Place - Incoterms 2010*), CFR (*Cost and Freight – Incoterms 2010*), CPT (*Carriage Paid to - Incoterms 2010*), CIP (*Carriage and Insurance paid to – Incoterms 2010*) e CIF (*Cost, Insurance and Freight - Incoterms 2010*)”, o serviço de “transporte é contratado pelo seu exportador (empresa domiciliada no exterior) e cobrado separadamente do valor dos bens tangíveis na fatura comercial”. Isso posto, questiona:

Neste caso, deve a requerente registrar o serviço no SISCOSERV - Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora?

4. Afirma que realiza, também, operações de importação de mercadorias negociadas nas condições “FCA (*Free Carrier - Incoterms 2010*), FOB (*Free on board - Incoterms 2010*) e FAS (*Free Alongside ship Imotems 2010*” e, nessas situações, “nas faturas recebidas de seu fornecedor estrangeiro” encontra-se “mencionado e destacado o valor do frete nacional do exportador (*inland* ou *pickup*) sendo este cobrado separadamente do valor dos bens tangíveis porém na mesma fatura comercial, da fábrica até o porto/aeroporto de origem”.

4.1. Dito isso, pergunta:

Deve a requerente registrar o serviço no SISCOSERV - Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora?

Caso este transporte já esteja embutido no valor dos produtos, ainda assim é necessário o registro?

5. Em relação aos “serviços de capatazia”, faz a seguinte explanação:

A empresa requerente possui em suas importações, cobranças dos serviços de capatazia, cuja definição pode ser entendida como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes intra a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário", de acordo com o Inciso I, parágrafo 1º, do Art. 40, da LEI N° 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013, entendendo-se então que trata-se de um serviço realizado em território nacional. Tal cobrança aparece em alguns casos mencionada no conhecimento de embarque, mas que só é paga no momento da cobrança do agente de cargas, que por sua vez não remete o pagamento/câmbio para o exterior, pagando esta despesa ao armador no Brasil, que por sua vez não esclarece o pagamento desta despesa.

5.1. Em seguida, apresenta os seguintes questionamentos:

Neste preâmbulo, deve a requerente registrar o serviço de capatazia no SISCOSERV - Módulo Aquisição?”

Caso sim, quem deve ser considerado o prestador no Registro de Aquisição de Serviços?

6. Expõe, ainda, a seguinte situação:

Além da capatazia, outras taxas são cobradas pelo agente de cargas no Brasil, das quais se desconhece a destinação de tal pagamento, pois não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga do exterior, tal como correção de conhecimento de embarque. Quando indagado, ora o agente no Brasil informa que remete o montante recebido destas taxas ao exterior, ora informa que não”.

6.1. Ao final, pergunta:

Nestes casos, podemos entender que por não figurarem no conhecimento de embarque, não devem ser registradas tais taxas no SISCOSEV - Módulo Aquisição?

Caso tenham que ser registradas, qual o documento base da relação contratual, o recibo de frete do agente de cargas brasileiro (intermediador da operação)?

Fundamentos

7. A responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações decorrentes da contratação de serviços de transporte de carga, entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, foi analisada na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), cujos trechos que interessam à presente consulta são abaixo transcritos (destaques no original):

(...)

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(…)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

(…)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso

verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

8. Na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, a Cosit definiu que os Termos Internacionais de Comércio – *Incoterms* não interferem na obrigação de registro de informações no Siscoserv e, partindo do pressuposto de que é a relação jurídica

estabelecida para a prestação do serviço que norteia a obrigação de registro de informações no Siscoserv, sintetizou seu entendimento sobre quem está obrigado a prestar informações no Siscoserv, como se vê nos seus trechos, abaixo transcritos (negritos no original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

9. Na Solução de Consulta Cosit nº 504, de 17 de outubro de 2017, a Cosit analisou a questão que trata do registro no Siscoserv de informações relativas ao serviço de movimentação de carga nos terminais portuários (“serviços de capatazia”), como se vê nos seus trechos, abaixo transcritos (destaques no original):

(...)

THC – Terminal Handling Charge

9. Cumpre mencionar que, para os fins da legislação brasileira, a Resolução nº 2.389, de 13 de fevereiro de 2012, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a qual tem por objetivo “estabelecer parâmetros regulatórios para a prestação dos serviços de movimentação e de armazenagem

alfandegada de contêiners e volumes em instalações de uso público, nos portos organizados”, apresenta as seguintes definições:

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

(...)

VI - Cesta de Serviços (Box Rate): preço cobrado pelo serviço de movimentação das cargas entre o portão do terminal portuário e o portão da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas até o momento do embarque, no caso da exportação, ou entre o portão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação, considerando-se, neste último caso, a inexistência de cláusula contratual que determine a entrega no portão do terminal;

VII - Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC): preço cobrado pelo serviço de movimentação de cargas entre o **portão do terminal portuário e o custado da embarcação**, incluída a guarda transitória das cargas até o momento do embarque, no caso da exportação, **ou entre o custado da embarcação** e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação, considerando-se, neste último caso, a inexistência de cláusula contratual que determine a entrega no portão do terminal;

(...)

Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC) **poderá** ser cobrada pela empresa de navegação, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas assumidas com a movimentação das cargas pagas ao operador portuário, ou seja, a Cesta de Serviços (Box Rate).

Parágrafo único. A comprovação de pagamento da Taxa de Movimentação no Terminal (THC) é condição necessária para a liberação de cargas de importação por parte dos Recintos Alfandegados.

Art. 4º Os serviços contemplados na Cesta de Serviços (Box Rate) são realizados pelo operador portuário, na condição de contratado da empresa de navegação, do exportador, do importador ou do consignatário, mediante remuneração livremente negociada e estabelecida em contrato de prestação de serviços.

*10. Verifica-se que o THC refere-se à remuneração por serviço praticamente idêntico ao do Box Rate, ambos prestados pelo operador portuário: serviço de movimentação de cargas a partir/até o **custado** da embarcação, para o primeiro; a partir/até o **portão** da embarcação, para o último. Pode-se dizer que o Box Rate engloba o THC. Observa-se também que o Box Rate pode ser contratado pela empresa de navegação, pelo exportador, pelo importador e pelo consignatário.*

11. Não se vê razão para que o THC não possa ser cobrado diretamente do importador ou exportador, assim como o Box Rate, embora o art. 3º da Resolução Antaq nº 2.389, de 2012, preveja a possibilidade de a taxa ser cobrada da empresa de navegação e repassada ao importador, exportador ou consignatário, a título de ressarcimento. Entretanto, para fins de registro no Siscoserv, o fato de a taxa ser cobrada diretamente, ou não, do importador ou exportador não é determinante para a caracterização do dever de registro. Mais uma vez importa destacar que o fato de o importador ou o exportador figurar como tomador do serviço de movimentação de carga no terminal (quando o prestador for domiciliado no exterior) é que redundará no dever de registro desta aquisição de serviço no Siscoserv.

12. *Veja-se a situação exposta na pergunta do item 2.2:*

A consulente faz contratação de THC (Terminal Handling Charge), cobrado pelos terminais portuários no país e no exterior. O pagamento é feito a Operador Logístico que administra as operações, embora a tomadora de serviço seja a Consulente. De quem é a responsabilidade pelo registro no Siscoserv: Consulente ou Operador Logístico? Qual a data de início e conclusão da operação?

13. *A própria consulente, ao formular a pergunta, se coloca como tomadora do serviço de movimentação de carga no terminal, não havendo dúvidas, portanto, de que, em havendo obrigatoriedade do registro da aquisição do serviço, tal responsabilidade será sua, e não do operador logístico. Todavia, a consulente afirma existirem duas situações: THC cobrada por terminais portuários no Brasil e THC cobrada por terminais portuários localizados no exterior.*

13.1. *No primeiro caso, forçoso é concluir pela inexistência de dever de registro, uma vez que a obrigação acessória em análise não alcança relações jurídicas entre residentes no País. Contudo, caso a THC seja “cobrada por terminais portuários localizados no exterior” (e pressupondo que a expressão queira dizer “serviço de movimentação de carga no terminal prestado por residente no exterior”), haverá sim o dever de registro.*

13.2. *Portanto, será esta relação obrigacional de prestação de serviço, quando ocorrida entre residente no Brasil e residente no exterior, o elemento determinante para caracterizar o dever de registro no Siscoserv.*

(...)

Registro do Serviço de Movimentação de Cargas no Terminal

17. *A pergunta relativa ao THC, constante do item 2.3, faz concluir que, nesse caso, o THC é cobrado da empresa de navegação, que repassa à Consulente, uma vez que a Consulente se preocupa com a forma como será feito o registro do serviço de movimentação de carga no terminal em razão de a remuneração pelo serviço de transporte estar expressa em dólares, como se observa abaixo:*

O THC é pago ao Agente Logístico em reais, que promove o pagamento no exterior. Se o frete é registrado em dólares, como lançar o THC, deve-se abrir nova operação para esse registro?

18. *De fato, outra não poderia ser a conclusão: sendo o pagamento feito ao operador logístico localizado no País, e estando o montante relativo ao THC inserido no valor do frete, forçoso reconhecer que a empresa de transporte é quem arcou com este custo face ao operador portuário no exterior e o repassou à Consulente. De outro modo, o valor do THC não estaria inserido no frete, mas seria pago em separado ao operador logístico aqui situado. Neste caso, o operador logístico é quem efetuará o pagamento diretamente ao operador portuário localizado no exterior.*

19. *Pois bem, para responder ao questionamento da Consulente, recorramos ao Manual do Módulo Aquisição, cuja 11ª edição foi instituída pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, que assim instruiu em seu item 2.1 Inclusão do RAS, página 49:*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

Exemplo:

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

20. Pela leitura do trecho acima, vê-se que o reembolso do THC à empresa de navegação deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, que é prestado por domiciliado no exterior.

21. Em suma, no caso de o operador portuário (domiciliado no exterior) prestar o serviço de movimentação de carga no terminal diretamente à consulente, esta deverá elaborar um registro próprio para este contrato, o qual não se confunde com o contrato de prestação de serviços de transporte. Contudo, na hipótese de a empresa de transporte contratar e arcar com tal custo, sendo ressarcida pela consulente por meio de inserção do montante no valor do frete, um único contrato deverá ser reconhecido e registrado, aquele relativo ao transporte internacional de carga.

21.1. Especificamente quanto ao montante, na hipótese de um único contrato ser reconhecido e registrado, deve-se converter o THC, cobrado em reais, para a moeda da operação de transporte, pela taxa de câmbio do dia do pagamento. Não deve ser registrada uma nova operação.

(...)

Conclusão

(...)

25.6. O reembolso de THC - Terminal Handling Charge ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição o serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento. Pode-se considerar o número do documento referente ao pagamento feito ao operador logístico.

10. Isto posto, passa-se a analisar os questionamentos apresentados.

11. O item 3 do Relatório diz respeito à obrigatoriedade de registrar no “Módulo Aquisição” do Siscoserv o serviço de transporte decorrente da **importação** de mercadorias, pela consulente, negociadas nos *Incoterms* DAP, CFR, CPT, CIP e CIF, quando o serviço de transporte é contratado pelo “seu exportador (empresa domiciliada no exterior)” e o seu valor é “cobrado separadamente do valor dos bens” negociados.

11.1. Observe-se que, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Assim, a consulente somente estará obrigada a prestar informações, no Siscoserv, relativas ao serviço de transporte adquirido se o prestador desse serviço estiver domiciliado no exterior. Do contrário, se ambos forem domiciliados no Brasil, ainda que se refira a operação internacional, essa operação não se inclui na obrigação de que ora se trata.

11.2. Recorde-se que a Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, reproduzida no item 8, acima, já estabeleceu que os *Incoterms* são utilizados como referência para reger a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria; mas, eles **não** são determinantes para fins de registro de informações no Siscoserv.

11.3. Partindo desses pressupostos, e com base no entendimento exposto na mesma Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015 (item 11.2), tem-se que, se o serviço de transporte de carga for contratado entre domiciliados no exterior, não haverá, para a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a obrigação de registro no Siscoserv acerca desse serviço, ainda que o custo do transporte esteja indicado na fatura comercial.

12. Do questionamento do item 4 do Relatório, depreende-se que a dúvida da consulente reside, unicamente, em saber sobre quem recai a obrigatoriedade de registrar no “Módulo Aquisição” do Siscoserv o serviço de transporte referente ao percurso realizado internamente no País de domicílio do exportador - *inland* ou *pickup*, contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, e destacado na fatura comercial.

12.1. Note-se que desde a Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit vem afirmando que é a relação contratual estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que define a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv. Na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, a Cosit reforçou esse entendimento (itens 9 e 11).

12.2. Assim, na hipótese de importação realizada pela consulente (pessoa jurídica domiciliada no Brasil), em que o serviço de transporte de carga seja contratado pelo exportador (domiciliado no exterior), ela não se sujeita a registrar esse serviço no Siscoserv, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada (“separadamente do valor dos bens tangíveis” ou “embutido no valor dos produtos”).

13. Do questionamento posto no item 5 do Relatório extrai-se que a dúvida da consulente reside nos casos em que ela é a tomadora do serviço de movimento de carga nos terminais portuários (“serviços de capatazia”), cujo valor é cobrado pelo prestador do serviço de transporte domiciliado no exterior (“mencionada no conhecimento de embarque”) por meio de agente de cargas, domiciliado no Brasil, que age apenas como seu representante nesta operação.

13.1. Das orientações da Cosit, expressas na Solução de Consulta Cosit n.º 504, de 2017, transcrita no item 9, especialmente nos itens 17 a 21 dos “Fundamentos” e no item 25.6 da “Conclusão”, extrai-se que, nos casos em que o valor a título do serviço de movimento de carga nos terminais portuários é cobrado pela empresa de navegação, domiciliada no exterior, e repassado à consulente, por intermédio do agente de cargas (“intermediador da operação”), ele deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte de carga. Por conseguinte, o valor desembolsado a esse título deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pela consulente, na condição de tomadora do serviço de transporte de carga, no mesmo código NBS desse serviço. É irrelevante que o valor dessa despesa seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

13.2. Registre-se que, caso a operação se efetive de forma distinta, a consulente poderá formular nova consulta, mediante a apresentação do fato concreto e dos detalhes necessários a sua solução, especialmente, acerca do papel desempenhado pelas partes envolvidas nas operações descritas.

13.3. Recorde-se, contudo, que, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a “Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento”.

14. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 2014, nº 222, de 2015, e nº 504, de 2017, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos constantes dos itens 3 a 5 do Relatório, o qual foi acima transcrito, em relação a esses questionamentos, a presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

15. No questionamento constante do item 6 do Relatório, a consulente solicita o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da obrigação de registrar no Siscoserv “outras taxas” que “são cobradas pelo agente de cargas no Brasil, das quais se desconhece a destinação de tal pagamento, pois não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga no exterior, tal como correção de conhecimento de embarque”.

15.1. De acordo com os Manuais Informatizados do Siscoserv, a responsabilidade pelos registros no Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio (Item “5. Quem deve efetuar registro no Siscoserv”, pp. 8 a 10 da 11ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016).

15.2. Por sua vez, os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados sujeitos a registro no Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012 (art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012).

15.3. Dos dispositivos supra mencionados extrai-se que, para definição dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados passíveis de registro no Siscoserv, e para fixação das responsabilidades pelo referido registro, **é fundamental a sua descrição pormenorizada e, sobretudo, a identificação dos vínculos obrigacionais envolvidos.**

15.4. Observe-se, entretanto, que o questionamento é posto sem apresentar os detalhes necessários à compreensão do fatos aos quais requer a aplicação da interpretação, e sem identificar, com clareza, quem efetivamente presta e quem é o destinatário dos serviços, intangíveis ou outras operações que produzam variações no patrimônio. Igualmente, não é possível compreender se a consulente se refere a valores que estão incluídos no preço negociado pelo serviço de transporte internacional ou se compõem a operação de compra e venda de mercadoria.

15.5. Dessarte, em razão da descrição genérica dos fatos e da falta de elementos essenciais para resolução da dúvida apresentada, impõe-se a declaração de ineficácia da consulta relativamente a esse questionamento, por força dos arts. 46, *caput*, e 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

16. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora citadas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.receita.fazenda.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

17. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) se o tomador e o prestador dos serviços contratados forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço;

e) quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

f) o reembolso de THC – *Terminal Handling Charge* ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 504, de 17 de outubro de 2017, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit